



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011726-76.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO GONÇALVES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011726-76.2022.8.26.0003

Apelante: Leandro Gonçalves Lopes

Apelado(a): Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FABIO FRESCA

Voto nº 1.424/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO E COMPROVOU A ORIGEM DA DÍVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há prova da origem do débito que ensejou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira comprovou, documentalmente, a adesão do autor à proposta de abertura de conta e a utilização de seu limite de cheque especial, em razão de compras realizadas por meio de débito em conta, nos dias 12 e 13 de outubro de 2021 e 16 de novembro de 2021.

4. Incidência de juros e encargos inerentes à operação, não havendo que se falar em abusividade.

5. Aplicada multa por litigância de má-fé ao autor, porquanto tentou alterar a verdade sobre os fatos.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 80, II, 81 e 85, §11; Regimento Interno do TJSP, art. 252.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou o autor *ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de*

serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitro em 10% do valor da condenação (art. 85, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil), cuja execução fica adstrita ao quanto disciplinado no artigo 98, §3º, do novo CPC.

Recorre a parte autora. Em síntese, afirmou que não reconhece o valor, altíssimo, que está sendo cobrado pela ré; que a cobrança é abusiva e indevida, pois a instituição financeira não trouxe nenhuma prova de que a negativação de seu nome foi efetuada de forma lícita; que não foi apresentada planilha com discriminação do débito; que os fatos dão ensejo à reparação por dano moral; e que é razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 30.000,00. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que os pedidos iniciais sejam acolhidos.

Foram apresentadas contrarrazões, com alegação de ausência de dialeticidade e requerimento de condenação do apelante às penas de litigância de má-fé (fls. 153/159).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 36).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto, de início, a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada nas contrarrazões.

Isto porque, nas razões recursais, está claro o inconformismo do apelante, com especificação dos pontos da sentença impugnados, tendo sido cumprido o disposto no artigo 1.010 do CPC.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

Narra a parte autora que *vem tentando diligenciar junto à ré há bastante tempo e por fim através da notificação extrajudicial, para ter acesso aos documentos que lhe mostre de qual origem é a cobrança, qual o produto, serviço ou valor cobrado, a evolução da cobrança apresentada através de planilha de cálculo ou similar, o seu valor final, bem como os possíveis contratos (não incluindo contratos repetitivos de adesão) e documentos relativos ao nome e CPF (...)* (fls. 04).

Disse ainda que *vem sofrendo cobranças de valores que não concorda por parte da ré, nem sabe exatamente o que está se cobrando (...)* e

que desconhece o débito que lhe foi imputado, e não se recorda de ter adquirido qualquer produto ou serviço da promovida, pelo que seria impossível a geração da dívida, sendo, portanto, ilegal a inclusão do seu nome no cadastro de maus pagadores (...) (fls. 04).

Indicou, por fim, que a cobrança se refere a uma dívida no valor de R\$ 419,38, datada de 25/01/2022 (“EMPRES CONTA”, contrato nº 000063700360660, Banco Itaú Unibanco) (fls. 10 e 34).

Citada, a instituição financeira esclareceu que o apontamento lançado nos órgãos de proteção ao crédito se refere a uma dívida contraída pelo autor ao utilizar o seu limite de cheque especial, vinculado à conta corrente nº 360660, agência 0637, aberta em 12/04/2021. Informou, ainda, que a conta era utilizada pelo autor para recebimento de seu salário e que o número do contrato é meramente a junção dos números da conta corrente com o número da agência.

Juntou cópia da “Proposta de Abertura de Conta” devidamente assinada pelo autor, de forma física (fls. 57/66), relatório de transações (fls. 67/83) e extratos da conta, no período de maio/2021 a março/2022 (fls. 86/96).

Diante desse contexto, forçoso concluir que agiu com acerto o i. Magistrado *a quo*, merecendo destaque os seguintes fundamentos da r. sentença combatida:

Muito pelo contrário, nos termos do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil, agiu com maestria ao comprovar que o autor é seu cliente desde 12/04/2021, conta corrente de n. n.º 360660, da agência 0637.

E, ainda, que para a abertura da conta corrente foi utilizado o mesmo registro geral individual RG anexado à inicial. Em confronto aos aludidos documentos tem-se a mesma foto, bem como que as assinaturas do contrato de prestação de serviços e da procuração são as mesmas.

Descortina-se dos autos que o apontamento no cadastro dos maus pagadores se deve ao uso do limite do cheque especial, efetivamente utilizado e não pago, fls. 86/96.

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos

do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Acrescento que a utilização do limite do cheque especial se deu em razão de compras realizadas por meio de débito em conta, nos dias 12 e 13 de outubro de 2021 e 16 de novembro de 2021 (fls. 91/92).

Após esse período, a dívida aumentou em decorrência dos juros e encargos inerentes à operação, não havendo que se falar em abusividade.

Ficou, portanto, absolutamente evidenciado que o requerente tinha plena ciência da existência do contrato bancário celebrado com o réu quando propôs a ação. Agiu, assim, com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil), razão pela qual está sujeito à penalidade prevista no artigo 81, "caput", do Código de Processo Civil.

Desta forma, deve ser reconhecida a litigância de má-fé imputada ao autor. No caso, é suficiente a fixação da multa no percentual de 1% sobre o valor corrigido da causa (R\$ 50.319,38, sem correção), nos termos do artigo 81, "caput", do Código de Processo Civil, pois em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários sucumbenciais, na forma do artigo 85, §11, do CPC, para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça; e **(ii)** condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora